

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.786/2011)

Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Autor: Deputado EDSON SANTOS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pelo Deputado Edson Santos, o qual institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Segundo seu nobre Autor, o principal objetivo do projeto seria “(...) criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações”.

Nos termos da justificação do projeto, a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio de um programa específico.

Foi apensada à proposição o Projeto de Lei nº 1.786/2011, o qual “institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Cultura (CCULT) para análise do mérito.

Na Comissão de Finanças e Tributação, restou aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues, pela

compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.176/2011, principal; do PL nº 1.786/2011, apensado; do Substitutivo da Comissão de Cultura; e das Emendas ao Substitutivo da CCULT nºs 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, na forma do Substitutivo da CCULT, com emendas; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas ao Substitutivo da CCULT nºs 1, 2, 3 e 7.

Na Comissão de Cultura, após parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, restou aprovado substitutivo aos projetos de lei em apreço, cujo texto “institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil”.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.176/2011, principal, e nº 1.786/2011, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade das proposições.

A matéria em apreço é de competência concorrente entre os entes federativos (art. 24, IX, CF/1988), cabendo à União estabelecer normas gerais.

Assim, nada há a objetar quanto à competência legislativa.

Examinemos, então, a iniciativa das proposições.

Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão ou entidade da administração pública por meio de lei originada no Poder Legislativo, sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, é preciso que se analise o tema caso a caso.

O Projeto de Lei nº 1.176/2011, principal, institui, **de forma extremamente meritória**, o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

O Projeto de Lei nº 1.786/2011, apensado, a seu turno, **de modo igualmente valoroso**, “institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral”.

Ora, a mera leitura dos dois primeiros incisos do art. 216 da Constituição Federal já é suficiente para que percebamos a importância das duas proposições, bem como a adequação do seu conteúdo ao espírito da Lei Maior.

Senão, vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...)

Caso ainda restasse alguma dúvida quanto à importância dos projetos de lei – principal e apensado – seria dirimida pela leitura do § 1º daquele mesmo artigo:

Art. 216.

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

Enfim, dispor sobre tais expressões culturais e conferir-lhes o devido valor significa dar concretude aos mandamentos constitucionais. Se o Brasil deseja conceder ao elemento cultural seu real valor, deve pôr em lugar de honra as manifestações populares e, nesse sentido, as inovações dos Projetos de Lei nºs 1.176/2011, principal, e 1.786/2011, apensado, de autoria, respectivamente, do Deputado Edson Santos e da Deputada Jandira Feghali, mostram-se imprescindíveis.

Como forma, porém, de se evitar eventuais questionamentos quanto à existência de vício de iniciativa nos projetos em tela, tomamos a prudência de manifestarmo-nos no sentido de preservar o ideário maior que norteia ambas as proposições, qual seja, o de difundir e proteger conhecimentos e expressões culturais tradicionais, bem como valorizar os autores dessas manifestações.

Consideramos não haver prejuízo com tal decisão, vez que o substitutivo aprovado na Comissão de Cultura logra êxito no exame de constitucionalidade e mantém o espírito daquelas proposições, fomentando os saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral brasileiras.

No que tange ao exame de juridicidade, o referido substitutivo inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, consideramos adequada a redação empregada no substitutivo da CCULT, cujo texto se ajusta às regras da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.176/2011, principal, e 1.786/2011, apensado, ambos aprovados na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora